



PARECER JURÍDICO nº 078/2026

Projeto de Lei nº 3.661/2026

ESPECIFICAÇÃO: *AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EM FAVOR DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, NO VALOR DE R\$ 130.500,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.*

O Projeto de Lei nº 3.661/2026 autoriza a abertura de crédito especial, em favor da Divisão de Vigilância em Saúde, Proteção e Bem-Estar Animal, para manutenção das atividades de proteção e bem-estar, abrangendo ações de controle populacional, atendimento veterinário, fiscalização de maus-tratos, resgate de animais em situação de risco, execução de atividades de prevenção, monitoramento e controle de doenças transmitidas entre animais e serem humanos, incluindo vacinação, fiscalização sanitária e ações educativas, garantindo o cumprimento das políticas públicas municipais voltadas à saúde pública, ao meio ambiente e à proteção animal.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei tem como origem a seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FUNTE DE RECURSO	VALOR
02.04.04.10.305.0011.2105 – Manutenção das Atividades de Proteção e Bem-Estar Animal			
3190 04 – Contratação por Tempo Determinado	878	2.500.000.0000	50.000,00
3390 14 – Diárias – Pessoal Civil	879	2.500.000.0000	500,00
3390 30 – Material de Consumo	880	2.500.000.0000	10.000,00
3390 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	881	2.500.000.0000	70.000,00
TOTAL			130.500,00

O artigo 2º do Projeto de Lei em análise, traz que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, na seguinte fonte de recurso:

FUNTE DE RECURSO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.500.000.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	130.500,00

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (M.S. nº 24.584-1-DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.661/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 25 de março de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO